



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 062/2025

Cajamar/SP., 5 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre: ***"INSTITUI O AUXILIO TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO, NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***.

Considerando a necessidade de assegurar aos alunos, público alvo da Educação Especial, o acesso ao ensino regular adotando medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impeçam sua plena e efetiva participação nas Unidades Escolares da sua Comunidade, em igualdade de condições com os demais alunos.

Considerando que, o Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação tem buscado desenvolver e implementar Políticas Públicas Educacionais voltadas ao alcance da qualidade da educação para todos, neste caso, em especial, para inclusão dos alunos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação.

Considerando a Lei Federal nº 9.394/1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que em seus artigos 3º, 4º e 58, a seguir *"in verbis"*, e as demais legislações vigentes que tratam sobre a Educação Especial nas Redes Públicas de Ensino, determinando:

"Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62

DATA / HORA
05/12/2025 14:59:14

PROTOCOLO
4147/2025



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem nº 062/2025- fls. 02

(...)

Art. 58. *Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.*

§1º *Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial”.*

Considerando que o Município ao organizar a oferta dos serviços à Educação Especial, estabeleceu em síntese no Decreto Municipal nº 7.417/2025:

“Art. 4º *A Educação Especial está organizada no Município para a oferta dos serviços de:*

I - *matrícula nas Unidades Escolares da Rede de Ensino Regular;*

II - *Atendimento Educacional Especializado: prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos estudantes matriculados no ensino regular, que identifica, elabora e organiza recursos pedagógicos e de acessibilidade, que eliminem barreiras para sua plena participação, considerando suas particularidades individuais;*

III - *Professor Intérprete de Educação Básica – Libras – PIEB: com atuação nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica com alunos surdos;*

IV - **Transporte Escolar:** *para os alunos matriculados e frequentes no ensino regular, bem como no Atendimento Educacional Especializado;*

V - *Atendimento Pedagógico Domiciliar: prestado aos alunos do ensino regular, em ambiente domiciliar, impossibilitados de frequentar a escola em razão de tratamento de saúde em seu domicílio ou em instituições especializadas;*

VI - *Profissional de Apoio Escolar: responsável por auxiliar os alunos em atividades de alimentação, higiene e locomoção, bem como em todas as atividades pedagógicas nas quais se fizer necessário, em todos os níveis e modalidades de ensino, desde que comprovada a necessidade pela Secretaria Municipal de Educação”.*

Considerando que, segundo informações da Secretaria Municipal de Educação, o número de alunos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação cresceu de forma significativa na Rede Municipal de Ensino de Cajamar como se verifica do quadro a seguir:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem nº 062/2025- fls. 03

Número de alunos matriculados na rede regular de ensino

2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
203	224	244	275	425	551	657

Número de alunos atendidos no Atendimento Educacional Especializado - AEE

2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
111	187	187	178	239	382	401

Número de alunos atendidos no Centro de Atendimento Educacional Especializado - CAEE

2023	2024	2025
369	434	500

Considerando que cabe à Secretaria Municipal de Educação assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos alunos com deficiência, *favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem nas Unidades Escolares e que o transporte escolar é uma dessas ações.*

Considerando que para os alunos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação matriculados e frequentes na Rede Municipal de Ensino **é ofertado o Transporte Escolar** conforme o disposto nos incisos do artigo 22 e 23 do Decreto nº 7417/2025, a saber:

“Art. 22.(...)

I - Transporte Escolar Adaptado: para os alunos que utilizam cadeira de rodas ou com mobilidade reduzida;

II - Transporte Escolar Especial: para alunos do transtorno do espectro autista e demais deficiências que possuem horário reduzido e/ou que não podem ser transportados com os demais alunos, em decorrências de suas especificidades;

III - Transporte Escolar Comum: para todos os alunos, inclusive os alunos do transtorno global do desenvolvimento e com deficiência que possuem horário completo e podem ser transportados com todos os alunos objetivando a construção da sua autonomia em interação com os demais alunos.

Parágrafo único. A utilização do transporte relacionado nos incisos I e II deste artigo estará sujeita a comprovação de necessidade a ser verificada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 23. Na hipótese da matrícula do aluno ser realizada em Unidade Escolar diferente da indicada pela Secretaria Municipal de Educação, por opção da família, não haverá concessão do Transporte Escolar”.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem nº 062/2025- fls. 04

Considerando que em diversas situações, em razão das especificidades das deficiências ou mesmo dos transtornos, ainda encontramos dificuldades para transportar nossos alunos, garantindo-lhes um atendimento digno e eficaz.

Considerando que ao longo do ano letivo, em razão de novas matrículas no ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado ou mesmo da liberação de laudos de alunos, que já estavam na Rede, e passaram a integrar a Educação Especial, resultando na necessidade da ampliação da demanda do transporte especial e adaptado.

Considerando que essa Casa de Leis aprovou a **Indicação nº 863/2025** de autoria do vereador Cléber Cândido Silva (**que sugere a instituição de subsídio ao Transporte Escolar Especializado**), bem como em virtude da solicitação por meio do qual **a Comunidade de Mães Atípicas do Município de Cajamar** requer um olhar sensível ao transporte escolar a estes alunos, a Secretaria Municipal de Educação realizou estudos, onde foi observado que existe a possibilidade de atendermos estas especificidades com o auxílio dos próprios pais ou mesmo de transportadores particulares, garantindo a qualidade dos serviços públicos prestados, bem como gerando economicidade para os cofres públicos.

Com base nos elementos expostos e com o intuito de atender, na íntegra, a necessidade dos nossos alunos do transtorno do espectro autista e demais deficiências, é que submetemos o Projeto de Lei em comento visando à instituição e concessão de **Auxílio Transporte Escolar Especial**, destinado ao custeio de despesas de transporte escolar aos alunos da Educação Básica regularmente matriculados nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Cajamar, com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento, em razão da necessidade de cuidados individuais e específicos.

Outrossim, cumpre-nos observar que a presente propositura trará economicidade aos cofres públicos, haja vista que, atualmente, para atendermos por meio do Contrato nº 25/2024 – Pregão Presencial nº 68/2023, o serviço de transporte escolar (adaptado e especial), despendemos o valor de R\$ 38.541,00 mensais por veículo. Já com a nova sistemática, haverá significativa economia, suprimindo a necessidade dos alunos.

Por fim, cumpre informar que nos termos das informações técnicas prestadas pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, por meio de seu Departamento de Gestão Orçamentária, a ação governamental denominada “Transporte Escolar” encontra-se prevista no Plano Plurianual (Lei nº 1.866, de 05 de julho de 2021), na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2.070, de 01 de julho de 2024 e no Orçamento Geral do Município – Lei nº 2.092, de 12 de dezembro de 2024, **portanto**, não se trata de nova despesa, bem como, nos termos das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, evidencia-se uma economia aos cofres públicos com referida propositura, não sendo necessário o envio do “Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro da Despesa”.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem nº 062/2025- fls. 05

Dessa forma, contando com a costumeira colaboração dessa Casa de Leis, para com os assuntos de real interesse público, solicitamos a Vossa Excelência e nobres Edis que a matéria seja apreciada, em regime de urgência, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito de Cajamar

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 164, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

“INSTITUI O AUXILIO TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO, ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO, NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Fica instituído o *Auxílio Transporte Escolar Especial*, destinado ao custeio de despesas de Transporte Escolar aos alunos da Educação Básica, regularmente matriculados nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Cajamar, com deficiência, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, em razão da necessidade de cuidados individuais e específicos que demandam.

Art. 2º O benefício de que trata o artigo 1º será concedido a cada aluno, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, corrigidos anualmente, no mês de janeiro, pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º Para a percepção do benefício, o aluno deverá atender as seguintes condições:

- I** - ser comprovadamente residente em Cajamar;
- II** - estar devidamente matriculado e frequente na Rede Municipal de Ensino de Cajamar;
- III** - possuir laudo que ateste deficiência, o transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação.

Art. 4º O benefício será pago ao responsável legal do aluno ou ao aluno absolutamente capaz, por meio de cartão criado especificamente para esta finalidade.

Parágrafo único. Considera-se responsável legal, para os efeitos desta lei, os pais no exercício do poder familiar, os tutores e curadores.

Art. 5º O benefício será concedido tão somente para o ano letivo requerido, desde que, no decorrer do ano, persistam as condições que ensejaram sua concessão.

§1º Não haverá renovação automática do benefício, submetendo-se a cada ano letivo a novo requerimento.

§2º O estudante que tiver 5 (cinco) ou mais ausências injustificadas no mês, perderá o direito ao benefício, podendo fazer nova solicitação, sempre no mês que antecede o início do semestre letivo (janeiro ou julho).

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 10 / dezembro / 2025

Despacho: Ordem do dia

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única

na 19ª sessão Ordinária

com 16 (dezesseis) votos favoráveis,
0 (zero) votos contrários e

em

10 / 12 / 2025
EDIVILSON LEME MENDES

Presidente



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025- fls. 2

Art. 6º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais destinados aos pagamentos das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.855, de 03 de maio de 2021.

Cajamar, 5 de dezembro de 2025.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito de Cajamar



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 319/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 164, de 05 de novembro de 2025

Assunto: Instituição de auxílio transporte escolar

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA – INSTITUIÇÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE ESCOLAR – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL – ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária que **“INSTITUI O AUXÍLIO TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO, NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A propositura é de autoria do prefeito municipal e vem acompanhada de justificativa (Mensagem nº 062/2025).

É, em síntese, o relatório. **Passo à apreciação estritamente jurídica.**

II – FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Impende destacar, prefacialmente, que a análise desta Procuradoria fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, caracterizando uma análise meramente técnica. Logo, não cabe ao órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse diapasão, verifica-se que a matéria objeto do presente projeto de lei está inserida na competência legislativa municipal, porquanto institui auxílio transporte escolar a ser concedido a alunos matriculados na rede municipal de ensino, ou seja, assunto de interesse local, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, verifica-se que a proposição é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que afasta eventual vício de iniciativa concernente ao projeto de lei.

Igualmente, não se vislumbra a existência de qualquer outro vício de inconstitucionalidade formal ou material.

III – CONCLUSÃO

À vista das razões expostas, manifesto-me pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe.

Está, conseqüentemente, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade, dependendo, para aprovação, por se tratar de lei ordinária, do voto da maioria parlamentar simples, em um único turno de discussão e votação, na forma do parágrafo único do art. 71 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 08 de dezembro de 2025.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

BRUNO DI COSTANZO PICCOLO SOMBINI

Procurador da Câmara Municipal de Cajamar



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº198 /2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 164, de 05 de dezembro de 2025.

Projeto de Lei nº 164/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Institui o Auxílio Transporte Escolar para Alunos com Deficiência, Transtorno Global do Desenvolvimento, Altas Habilidades ou Superdotação, no Âmbito da Rede Municipal de Ensino de Cajamar, e dá outras providências."

INTRODUÇÃO

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei nº 164/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Institui o Auxílio Transporte Escolar para Alunos com Deficiência, Transtorno Global do Desenvolvimento, Altas Habilidades ou Superdotação, no Âmbito da Rede Municipal de Ensino de Cajamar, e dá outras providências," acompanhada da mensagem nº 062/2025.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº319 /2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº198 /2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 164, de 05 de dezembro de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

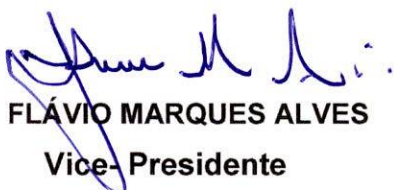
Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 164/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 08 de dezembro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice-Presidente


ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 164/2025: INSTITUI O AUXILIO TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO, NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

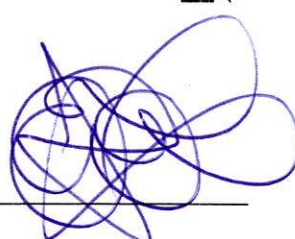
ÚNICA DISCUSSÃO

19ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

__ () VOTOS A FAVOR __ () VOTO CONTRÁRIO __ () ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE



PRESIDENTE



1º SECRETÁRIO

10 de dezembro de 2025.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA		
ALEXANDRO DIAS MARTINS		
CLEBER CANDIDO SILVA		
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA		
EDER DA SILVA DOMINGUES		
EDIVILSON LEME MENDES	Presidente	Presidente
ELISON BEZERRA SILVA		
FLAVIO MARQUES ALVES		
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA		
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO		
MANOEL PEREIRA FILHO		
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO		
REINALDO DOS SANTOS		
SAULO ANDERSON RODRIGUES		
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO		
VINÍCIUS ZAGO JARDIM		
WILLIAM SILVA OLIVEIRA		



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 2.415/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 164/2025, que **"INSTITUI O AUXILIO TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO, ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO, NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

AUTORIA DO EXECUTIVO

Art. 1º Fica instituído o **Auxílio Transporte Escolar Especial**, destinado ao custeio de despesas de Transporte Escolar aos alunos da Educação Básica, regularmente matriculados nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Cajamar, com deficiência, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, em razão da necessidade de cuidados individuais e específicos que demandam.

Art. 2º O benefício de que trata o artigo 1º será concedido a cada aluno, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, corrigidos anualmente, no mês de janeiro, pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º Para a percepção do benefício, o aluno deverá atender as seguintes condições:

- I - ser comprovadamente residente em Cajamar;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.415/2025 - fls. 2

II - estar devidamente matriculado e frequente na Rede Municipal de Ensino de Cajamar;

III - possuir laudo que ateste deficiência, o transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação.

Art. 4º O benefício será pago ao responsável legal do aluno ou ao aluno absolutamente capaz, por meio de cartão criado especificamente para esta finalidade.

Parágrafo único. Considera-se responsável legal, para os efeitos desta lei, os pais no exercício do poder familiar, os tutores e curadores.

Art. 5º O benefício será concedido tão somente para o ano letivo requerido, desde que, no decorrer do ano, persistam as condições que ensejaram sua concessão.

§1º Não haverá renovação automática do benefício, submetendo-se a cada ano letivo a novo requerimento.

§2º O estudante que tiver 5 (cinco) ou mais ausências injustificadas no mês, perderá o direito ao benefício, podendo fazer nova solicitação, sempre no mês que antecede o início do semestre letivo (janeiro ou julho).

Art. 6º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais destinados aos pagamentos das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.855, de 03 de maio de 2021.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 10 de dezembro de 2025.



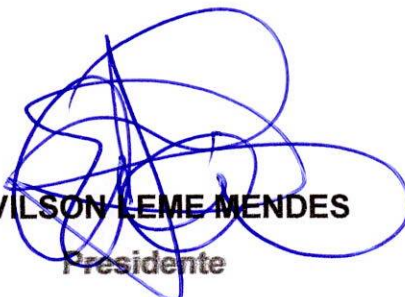
Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.415/2025 - fls. 3

MESA DA CÂMARA



EDILSON LEME MENDES
Presidente



ALEXANDRO DIAS MARTINS
1º Secretário



IZELDA G. CARAUBA CINTRA
2º Secretário



FLÁVIO MARQUES ALVES
3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.



RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 298 – GP

Cajamar, 12 de dezembro de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 2.420/2025, 2.421/2025, 2.422/2025 e 2.423/2025, provenientes dos Projetos de Leis nºs 165/2025, 166/2025, 168/2025 e 169/2025, respectivamente, bem como, o Autógrafo nº 2.419/2025, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 23/2025, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 06ª Sessão Extraordinária, realizada em 12 de dezembro de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
DD. Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Centro - Cajamar - SP**

DEPARTAMENTO TÉCNICO
LEGISLATIVO
Recebido em
12 DEZ 2025


Recebido Por 13.11
Horas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR****OFÍCIO Nº 2.074/2025 - PMC/SMG**

Cajamar/SP, 15 de dezembro de 2025.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**Referente:** Ofício nº 298- GP**Autógrafo nº 2.415/2025****PROTOCOLO**
4247/2025**DATA / HORA**
16/12/2025 15:38:12**USUÁRIO**
120.XXX.XXX-12

Senhor Presidente,

Em atendimento ao contido no Ofício nº 298-GP, protocolado neste Executivo Municipal em 12/12/2025, encaminhamos para registro nos arquivos dessa Casa de Leis, **via original da Lei a seguir relacionada**, oriunda do **Autógrafo nº 2.415/2025**, a qual, após sanção e promulgação, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.85 da Lei Orgânica de Cajamar e Lei Municipal nº 1.740/19, bem como será disponibilizada no site oficial www.cajamar.sp.gov.br:

➤ **LEI Nº 2.206, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025**

“INSTITUI O AUXILIO TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO, ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO, NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP



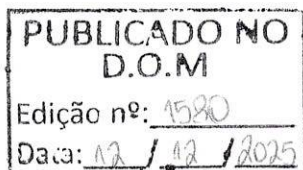
Documento assinado eletronicamente por **Kauan Berto Sousa Santos, Prefeito**, em 15/12/2025, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.206, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025



“INSTITUI O AUXÍLIO TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO, ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO, NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído o *Auxílio Transporte Escolar Especial*, destinado ao custeio de despesas de Transporte Escolar aos alunos da Educação Básica, regularmente matriculados nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Cajamar, com deficiência, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, em razão da necessidade de cuidados individuais e específicos que demandam.

Art. 2º O benefício de que trata o artigo 1º será concedido a cada aluno, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, corrigidos anualmente, no mês de janeiro, pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º Para a percepção do benefício, o aluno deverá atender as seguintes condições:

- I** - ser comprovadamente residente em Cajamar;
- II** - estar devidamente matriculado e frequente na Rede Municipal de Ensino de Cajamar;
- III** - possuir laudo que ateste deficiência, o transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação.

Art. 4º O benefício será pago ao responsável legal do aluno ou ao aluno absolutamente capaz, por meio de cartão criado especificamente para esta finalidade.

Parágrafo único. Considera-se responsável legal, para os efeitos desta lei, os pais no exercício do poder familiar, os tutores e curadores.

Art. 5º O benefício será concedido tão somente para o ano letivo requerido, desde que, no decorrer do ano, persistam as condições que ensejaram sua concessão.

§1º Não haverá renovação automática do benefício, submetendo-se a cada ano letivo a novo requerimento.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.206/2025- fls. 2

§2º O estudante que tiver 5 (cinco) ou mais ausências injustificadas no mês, perderá o direito ao benefício, podendo fazer nova solicitação, sempre no mês que antecede o início do semestre letivo (janeiro ou julho).

Art. 6º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais destinados aos pagamentos das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.855, de 03 de maio de 2021.

Cajamar, 12 de dezembro de 2025.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito de Cajamar

RÉGIS LUIZ LIMA DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo